

## PETIÇÃO 12.604 DISTRITO FEDERAL

**RELATOR** : MIN. ALEXANDRE DE MORAES  
**REQTE.(S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**REQDO.(A/S)** : SOB SIGILO  
**ADV.(A/S)** : SOB SIGILO  
**AUT. POL.** : SOB SIGILO

### DECISÃO

Trata-se de Pet autuada nesta SUPREMA CORTE, por prevenção ao Inq. 4.781/DF. Foram determinadas e realizadas, a pedido da Procuradoria-Geral da República, a prisão preventiva, busca e apreensão, afastamento de sigilo de dados telemáticos e interceptação e quebra de dados telefônicos em face de RAUL FONSECA DE OLIVEIRA e OLIVEIRINO DE OLIVEIRA JUNIOR (GCAA/PGR N. 630965/2024), tendo sido os respectivos mandados cumpridos em 31/5/2024.

As audiências de custódia foram realizadas no próprio dia 31/5/2024. É o relatório. DECIDO.

As audiências de custódia foram devidamente realizadas e atestaram a legalidade e regularidade na execução das prisões preventivas de RAUL FONSECA DE OLIVEIRA (CPF 707.974.712-00) e OLIVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 562.910.942-15).

Os fatos narrados pela Procuradoria Geral da República são graves e, presentes a comprovação de materialidade e fortes indícios de autoria, apontam a intenção consciente e voluntária dos agentes em restringir o exercício livre da função judiciária, notadamente quanto às investigações decorrentes dos atos praticados no dia 08/01/23, o que, em tese, caracteriza o crime previsto no art. 359-L do Código Penal.

Evidente, portanto, a presença dos requisitos necessários e suficientes para a manutenção de ambas as prisões preventivas, apontando, portanto, a imprescindível compatibilização entre Justiça Penal e o direito de liberdade, contexto que deve ser considerado

inclusive para que se resguarde a adequada instrução criminal.

Dessa maneira, permanecem presentes o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*, inequivocamente demonstrados nos autos pelos fortes indícios de materialidade e autoria do crime previsto no art. 359-L do Código Penal, a manutenção das prisões preventivas é a medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública, com a cessação da prática criminosa reiterada, bem como em face da conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, (HC 157.972 AgR/DF, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 191.068 AgR/RJ, Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. NUNES MARQUES, Segunda Turma, julgado em 8/4/2021; HC 169.087/SP, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 4/5/2020; HC 158.927/GO, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 26/3/2019; RHC 191949 AgR/SP, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado em 23/11/2020).

A presente investigação abrange duas espécies de infrações penais, conforme bem destacado pela Procuradoria Geral da República, ao se referir que *“o conteúdo das mensagens, com referências a ‘comunismo’ e ‘antipatriotismo’, evidencia com clareza o intuito de, por meio das graves ameaças a familiares do Ministro Alexandre de Moraes, restringir o livre exercício da função judiciária pelo magistrado do Supremo Tribunal Federal à frente das investigações relativas aos atos que culminaram na tentativa de abolição do Estado Democrático de Direito em 8.1.2023”*, o que pode caracterizar o crime previsto no art. 359-L do Código Penal; além dos fortes indícios de materialidade e autoria dos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal.

A apuração relacionada ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal – **“Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais”** – apresenta conexão probatória com os fatos apurados, não somente no Inq. 4.781/DF, mas também com os Inqs.

## PET 12604 / DF

4920, 4921, 4922 e 4923, em face do semelhante *modus operandi* que culminou com a tentativa de golpe de Estado de 8/1/2023, por meio da instrumentalização das redes sociais por extremistas digitais – as criminosas 'milícias digitais' –, no intuito de coagir a autoridade judiciária que preside os inquéritos, pois as condutas narradas pelo Ministério Público, indicam que os agentes tentaram, com grave ameaça, restringir o exercício de funções jurisdicionais, atentando, dessa maneira, contra o Estado Democrático de Direito, como bem salientado pela Procuradoria Geral da República.

Assim sendo, patente a conexão probatória, permanece integral a competência dessa relatoria para a manutenção das investigações relacionadas ao crime previsto no artigo 359-L do Código Penal.

Diante disso, DETERMINO O DESMEMBRAMENTO da presente investigação, da seguinte maneira:

1) MANTENHO a investigação relacionada ao crime previsto no art. 359-L do Código Penal na presente PET 12604, em face da absoluta conexão com os Inquéritos 4.781, 4920, 4921, 4922 e 4923, e, DETERMINO a imediata remessa dos autos à Polícia Federal para que, no prazo de 15 (quinze) dias apresente os laudos referentes aos aparelhos apreendidos durante a operação policial;

2) MANTENHO AS PRISÕES PREVENTIVAS de RAUL FONSECA DE OLIVEIRA (CPF 707.974.712-00) e OLIVERINO DE OLIVEIRA JUNIOR (CPF 562.910.942-15) pela infração penal prevista no art. 359-L do Código Penal, nos termos do arts. 312 c/c 316, parágrafo único, ambos do Código de Processo Penal;

3) Nos termos do art. 252, IV, do Código de Processo Penal, indico meu IMPEDIMENTO em relação aos crimes previstos nos arts. 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal e DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIAS

**PET 12604 / DF**

INTEGRAIS COM IMEDIATA REDISTRIBUIÇÃO PARA A REALIZAÇÃO DESSA INVESTIGAÇÃO, observado o disposto nos arts. 67, § 3º, c/c art. 10, do Regimento Interno do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

Mantenho, ainda, o sigilo de ambos os autos, até deliberação do ilustre novo Ministro relator em relação à investigação referente aos artigos 147 (ameaça) e 147-A (perseguição) do Código Penal, em face da necessidade de preservação da intimidade, privacidade e segurança das pessoas envolvidas.

À Secretaria para as providências necessárias imediatamente.

Ciência à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra-se.

Brasília, 1º de junho de 2024.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**

Relator

*Documento assinado digitalmente*